



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PORTARIA N. 033, DE 30 DE JUNHO DE 2023**

Aprova, *ad referendum* do Plenário do Crea-MS, minuta de resolução que altera o prazo para a aplicabilidade da Resolução n. 1137, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 94 do Regimento Interno do Regional, combinado com o art. 34, alínea "k", da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e, considerando o inciso XXXI do art. 85 do Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 27, alínea "n", da Lei n.º 5.194, de 1966, que estabelece a atribuição do Confea de julgar, em grau de recurso, as infrações do código de ética profissional do engenheiro e do engenheiro agrônomo, elaborados pelas entidades de classe;

Considerando a Medida Provisória n. 1.167, de 31 de março de 2023, que altera a Lei n. 14.133, de 1.º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2022, e dos Art. 1.º a art. 47-A da Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011;

Considerando que a Resolução .º 1137, estabeleceu nova sistemática para a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Resolução n. 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n. 1.067, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando a Decisão Plenária n. PL-1005/2023, que aprova a constituição de Grupo de Trabalho Reformulação da DN 85 – GTR DN85, e dá outras providências;

Considerando que muito embora nos arts. 72 e 73 da Resolução 1.137, de 31 de março de 2023, tenham sido concedidos prazos de 120 dias aos Conselhos Regionais para efetuar a adaptação das rotinas administrativas e a implantação da estrutura tecnológica, respectivamente, com conclusão prevista para 03 de agosto de 2023, esse prazo tornou-se inequívoco, pois existem dúvidas e pendências a serem resolvidas, as quais permitirão a aplicabilidade da referida resolução, porém demandam tempo e análises mais aprofundadas;

Considerando portanto, a necessidade de maior prazo para adaptação das rotinas administrativas e a infraestrutura tecnológica necessária e adaptar seu sistema corporativo aos novos procedimentos eletrônicos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea, pelos Conselhos Regionais, em conformidade com a Resolução n. 1.137, de 31 de





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

março de 2023, implicando a necessidade deste Federal de decidir, pelo adiamento da entrada em vigor da aplicabilidade da citada resolução;

Considerando que o Plenário do Crea-MS é um dos agentes competentes para apresentar proposta ao Confea e manifestar-se sobre anteprojeto de resolução e de decisão normativa, CONFORME alínea "a" do Inciso II do art. 21 da Resolução n. 1.034/2011;

Considerando que a Presidente do Crea-MS pode resolver casos de urgência, *ad referendum* do Plenário do Crea-MS, conforme previsto no inciso XIV do art. 94 do Regimento Interno;

Considerando que a próxima sessão plenária está prevista para ser realizada no dia 14 de julho de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, *ad referendum* do Plenário, o envio de minuta de resolução que altera o prazo para a aplicabilidade da Resolução 1137, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências, a ser encaminhada ao Confea, para análise e decisão, conforme exposição de motivos anexa bem como minuta de resolução.

Art. 2º Submeter o assunto à apreciação do Plenário do Crea-MS, em sua próxima Sessão Ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO

PRESIDENTE



## PRECEITOS PRELIMINARES

### 1. Objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

A presente proposta dispõe sobre a necessidade de prorrogação do prazo de aplicabilidade da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, Publicada em 05 de abril de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

### 2. Texto das disposições normativas propostas

A minuta da resolução que alterará a Resolução 1137/2023, encontra-se anexa.

### 3. Medidas necessárias à implementação das disposições do normativo

A prorrogação dos prazos de aplicabilidade da Resolução nº 1.137/2023, objetiva conceder aos Conselhos Regionais um prazo proporcional e razoável em relação à complexidade das alterações propostas na norma, no sentido de conferir um prazo adequado para a adaptação das rotinas administrativas dos Regionais, bem como a implantação da infraestrutura tecnológica necessária para adaptação dos sistemas corporativos aos novos procedimentos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea.

### 4. Vigência do ato administrativo normativo

A Resolução nº 1.137/2023 passou a vigorar em 05 de abril de 2023, ocasião em que foi concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme artigos 72 e 73 da norma, para a adaptação das rotinas administrativas dos Regionais e implantação da infraestrutura tecnológica necessária. No entanto, no decorrer desse prazo de implementação, verificou-se a necessidade de ampliação de tal prazo tendo em vista as dúvidas de interpretação e operacionalização, bem como a insegurança jurídica que poderá ser gerada a partir dos novos dispositivos constantes da mesma.

## DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. SITUAÇÃO EXISTENTE

Em 5 de abril de 2023 foi publicada no DOU – Seção 1, de página 74 a 76, a Resolução nº 1.137/2023, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Dentre as alterações promovidas pela nova Resolução, algumas carecem de melhor detalhamento pelo Conselho Federal e outras, a princípio, necessitam de adequação normativa, uma vez que podem resultar em ilegalidades se implantadas tal qual disciplinado pela nova norma.

A referida norma revogou a Resolução nº 1.025/2009 e seus anexos, bem como as disposições em contrário do manual aprovado pela DN 085/2011, sem especificar quais seriam. A vigência do referido ato iniciou em 05 de abril de 2023, sendo estabelecido o prazo de 120 dias, a partir da data de vigência, para adaptação que os Conselhos Regionais realizassem as alterações em suas rotinas administrativas e implementassem a infraestrutura tecnológica necessária para adaptação de seus respectivos sistemas corporativos aos novos procedimentos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea.

Passados aproximadamente 100 dias, observou-se que tal prazo se tornou inexecutável para a realização de todas as ações necessárias ao cumprimento do estabelecido nos artigos 72 e 73 da Resolução nº 1.137/2023, frente às dúvidas existentes e dificuldades operacionais identificadas.

Por meio da Decisão Plenária Nº PL-1005/2023, 26 de maio de 2023, que aprovou a constituição de um Grupo de Trabalho para a Reformulação da DN 85 – GTR DN85, e deu outras providências, foi decidido, entre outros pontos, o seguinte:

*1) Aprovar a constituição de Grupo de Trabalho Reformulação da DN 85 – GTR DN85 com o objetivo de:*

*1.1) realizar estudos da atualização da DN 85, compatibilizando esta DN com a Resolução nº1.137, de 2023;*

*1.2) definir parâmetros e procedimentos a serem incorporados na nova DN, visando melhorias na aplicabilidade da Resolução nº1.137, de 2023.*

*(...)*

*3) Estabelecer que o GT tenha duração até dezembro de 2023*

*(...)*

8) *Determinar que o grupo de trabalho, ao encerrar as atividades, deverá apresentar relatório final à CONP até dezembro de 2023, visando a possibilitar a análise e deliberação pela comissão e subsequente apreciação pelo Plenário do Confea*

Como se pode observar, o GT supracitado será de grande valia para a aplicabilidade e operacionalização da Resolução nº 1.137/2023, todavia a previsão para conclusão dos trabalhos será até dezembro de 2023. Porém o prazo final para adaptação dos Conselhos Regionais se encerra em 03 de agosto de 2023, o que tornará inviável o cumprimento da norma por todos os Regionais, de forma adequada.

Vale destacar que a edição da Resolução nº 1.137/2023 teve como principal objetivo atender à Lei 14.133/21, cujo prazo de adequação foi prorrogado para 29 de dezembro de 2023, conforme Medida Provisória nº 1.167/2023, o que viabilizaria a prorrogação do início dos efeitos do referido normativo do Confea, conforme minuta de resolução ora proposta.

## **2. JUSTIFICATIVA**

Após análise da Resolução nº 1.137, de 2023, em conjunto com os Conselhos Regionais do Centro Oeste, observou-se diversos aspectos que estão impedindo a sua implantação e operacionalização, pois requerem maiores esclarecimentos, conforme a seguir:

### **2.1. ASPECTOS JURÍDICOS:**

A seguir são destacados três pontos que carecem de maior urgência em sua tratativa, pois envolvem procedimentos que poderão redundar em significativa insegurança jurídica e divergência de interpretação entre os Regionais.

#### **2.1.1. Quanto ao tipo de registro da ART, constante do Artigo 10 da Resolução 1.137/2023:**

Assim dispõe o mencionado dispositivo:

*Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART inicial, primeira anotação de responsabilidade técnica relativa à obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica de acordo com contrato escrito ou verbal;*

*II– ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos*



*casos em que:*

*a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;*

*b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART;*

*c) houver a necessidade de registrar atividade referente à ordem de serviço, ou documento equivalente de registro da demanda, relacionada ao contrato global; ou*

*d) em caso de reinício das atividades, após paralisação de obra ou serviço cuja ART do período anterior tenha sido baixada.*

*Parágrafo único. Quando a participação técnica se enquadrar no inciso II deverá ser feita a vinculação de ARTs.*

O legislador exclui da Resolução nº 1.137/2023 a “ART complementar”, que era utilizada para complementar os dados da ART inicial e, principalmente, para ART referentes aos aditivos de contratos e para serviços continuados. Pela nova redação, não existe qualquer orientação de como deverão (e se deverão ser) registrados os termos aditivos de prazo e valor, bem como os serviços continuados, e também não informa o Tipo de ART que deverá ser registrada para os referidos dispositivos.

Outro fato importante a ser considerado é que caso seja registrada ART de Substituição **para aditivos de contratos e para serviços continuados**, poderá acontecer que, caso as ARTs que serão objeto de substituição tenham originado CAT ou CAO, tais certidões deverão ser obrigatoriamente canceladas, devido à “substituição” da ART que lhe deu origem.

É possível prever que existirão situações em que, para um mesmo contrato, haverá a necessidade de diversas “substituições” de ARTs, resultando em diversas CATs/ CAOs das quais apenas a última registrada terá validade. Não há dúvidas de que tal ocorrência poderá gerar inúmeros transtornos, tanto aos Regionais como para os profissionais e empresas.

Haverá, ainda, inúmeras CATs canceladas que permanecerão em uso, por vezes devido à má intenção de outrem, mas na maioria das vezes por descuidos e desinformação dos profissionais e órgãos licitantes. Tal cenário trará verdadeira situação de insegurança jurídica e descredito deste documento de fundamental importância para o Sistema e para as contratações públicas.

**2.1.2. Quanto ao registro da ART referente à Subcontratação, conforme art. 29 da resolução 1.137/2023:**

Assim dispõe este dispositivo:

*Art. 29. A subcontratação de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART pelo profissional da pessoa jurídica subcontratada relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART do contratante:*

*I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de obra ou serviço; (grifo nosso)*

*II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de corresponsabilidade relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART principal. Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.*

De acordo com a redação do item I, o **profissional inicialmente contratado** deverá registrar a ART inicial (principal) de obra ou serviço e o subcontratado registra ART como corresponsável. Em situação anterior (Resolução nº 1.025), a ART inicial seria de Direção ou Coordenação ou Supervisão, etc, mas nunca de obra ou serviço (execução), pois aquele que subcontratou, por óbvio, não executou.

Observa-se que a redação deste artigo, além de induzir a ato ilegal, está em desacordo (contraditório) com outros dispositivos da mesma Resolução, senão vejamos:

**a)** Art. 11, III – “Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: (.....) III- ART de Corresponsabilidade que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, **objeto de contrato único**, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência”. Ora, se houve subcontratação, **não se trata de contrato único**. Ainda, na linha de “profissionais de mesma competência”, na maioria das vezes o serviço é subcontratado justamente porque o contratado inicial não tem competência para a atividade.

**b)** Art. 24, V – “A nulidade da ART ocorrerá quando (.....) V- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado. Ora, Se o profissional inicialmente contratado registra ART referente a serviço que de fato não executou, houve apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional, e o profissional estará



passível de ser arrolado pelo exercício de atividades estranhas. Ainda, sua ART poderá ser anulada e ele poderá ser enquadrado por desvio de conduta.

A Resolução nº 1.137/2023 não aborda mais os procedimentos para a Inclusão ao Acervo Técnico de atividade desenvolvida no exterior, não deixando claro se este assunto foi extinto ou será objeto de resolução específica, nem define prazo para sua implementação, deixando suspensos procedimentos comumente utilizados por profissionais que exerceram algum tipo de atividade realizado em outro país e que neste momento ficam impossibilitados de realizar este registro, pois o assunto era contemplado na Resolução nº 1.025/2009, que foi totalmente revogada.

Por fim, observa-se que o modelo da CAO constante da nova Resolução não seguiu o modelo aprovado e proposto pelo Colégio de Presidentes dos Conselhos Regionais. Foram suprimidas informações que, destaque-se, são fundamentais para afastar eventual responsabilidade solidária dos Regionais quando da inexecução parcial ou total de obras contratadas via licitação que exigiram a apresentação a CAO.

Foram suprimidas as seguintes informações:

- a) “Esta Certidão comprova o registro da execução de obra/ serviço junto ao Crea através das ARTs referenciadas”.*
- b) “Esta certidão, por si só, não esgota as possibilidades de comprovação da capacidade operacional de pessoas jurídicas, podendo ser utilizada em conjunto com outros documentos ou certificações para comprovar tal capacidade”.*
- c) “O Sistema Confea/Creas não atesta ou certifica a capacidade operacional de pessoas jurídicas em atributos cujos dados não constem das ARTs registradas nos Creas”.*

Julga-se indispensável que tais informações constem dos formulários das CAOs.

## **2.2. ASPECTOS FINANCEIRO E OPERACIONAL**

### **2.2.1. FINANCEIRO**

Não se tem conhecimento de qualquer estudo de impacto financeiro na arrecadação dos Conselhos Regionais a partir da supressão da ART COMPLEMENTAR, instrumento essencial para o planejamento estratégico dos Regionais. Além disso, não foi definido o valor da taxa a ser cobrada para a emissão da CAO, prevista na nova Resolução.



Apesar de ainda não ter sido quantificado o incremento de despesas para custeio da implementação da propositura, ora apresentada, no tocante aos Conselhos Regionais ou ao Confea. No entanto, a sua implementação poderá gerar transtornos futuros no que tange, principalmente, ao registro de ART e emissão de Certidão de Acervo Técnico profissional e Certidão de Acervo Operacional, tendo em vista a mudança de conceitos, introduzida na referida resolução, que altera consideravelmente as ações de fiscalização e as atividades dos setores de atendimento, registro e acervo técnico dos Regionais, bem como as obrigações a serem atendidas pelos profissionais.

Convém registrar que a **Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015**, que fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, foi elaborada em função da Resolução nº 1.0025/2009, necessitando, portanto, de adequação à Resolução nº 1.137/2023, e não apenas a atualização das taxas ali consignadas, como vem ocorrendo desde 2016.

Além disso, caso o prazo limite para a aplicabilidade da resolução se inicie em 03 de agosto de 2023, algumas taxas não terão os seus valores definidos, tendo em vista que não estão incluídas nas resoluções em vigor e caso sejam criadas em 2023, poderão ser aplicadas somente no próximo exercício, o que dificultará ou impedirá a cobrança pelos Conselhos Regionais.

### 2.2.2. OPERACIONAL

Além do aspecto jurídico, o normativo em questão apresenta dispositivos cuja redação geram dúvidas de interpretação e operacionalização, o que demandará treinamento dos técnicos envolvidos com o registro de ART e Acervo Técnico, bem como dos agentes fiscais e conselheiros.

Quanto à repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, na forma ora em vigor, acredita-se que haverá uma grande demanda de reclamações na Ouvidoria dos Regionais e do próprio Federal, bem como no setor de atendimento dos Regionais o que irá prejudicar, consideravelmente, a imagem do Sistema Confea/Crea.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e



Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências;

- Resolução Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências;
- Manual de Procedimentos Operacionais para Aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, aprovado pela Decisão Normativa do Confea nº 085, de 31 de janeiro de 2011;
- Resolução do Confea nº 1.067/2015, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015. Fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;
- Resolução do Confea nº 1.066/2015, DE 25 DE SETEMBRO de 2015. Fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências;
- Decisão Normativa 113/2018, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018. Aprova a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009;
- Medida Provisória 1.167, de 31 de março de 2023, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2022, e dos Art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;
- Decisão Plenária Nº PL-1005/2023, 26 de maio de 2023.

Além da legislação supracitada que ampara a presente proposta, observe-se que a Resolução nº 1.137/2023 pode ser considerada como uma **Norma constitucional de eficácia limitada**, tendo em vista que depende de regulamentação para produzir todos os seus efeitos e, no presente caso, depende de uma DECISÃO NORMATIVA ou outro dispositivo que possa esclarecer todos os pontos que estão impedindo a sua aplicação imediata.

Daí porque a necessidade de prorrogação do prazo de aplicabilidade da Resolução nº 1.137/2023.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela prorrogação do prazo para a aplicabilidade da Resolução nº 1.137/2023 constante dos artigos 72 e 73, passando o prazo de 120 dias para 270 dias e a consequente alteração do *caput* dos referidos artigos, os quais terão a seguinte redação:

- *Art. 2º O caput do Art. 72 passará a ter a seguinte redação: “Art. 72. O Crea terá até 270 dias a partir da entrada em vigor desta resolução para promover a adaptação de suas rotinas administrativas aos novos procedimentos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea.”*
- *Art. 3º O Art. 73 passará a ter a seguinte redação: “Art. 73. O Crea terá até 270 dias a partir da entrada em vigor desta resolução para implantar a infraestrutura tecnológica necessária e adaptar seu sistema corporativo aos novos procedimentos eletrônicos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea, quais sejam:”*



Documento assinado eletronicamente por **VANIA ABREU DE MELLO, Presidente**, em **30/06/2023**, às **17:13**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 478 RO de 15 de julho de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.697/2023	
<b>Referência:</b>	Documento id: 517226 do Processo nº P2023/077309-0	
<b>Interessado:</b>	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova a Portaria de n. 033, de 30 de junho de 2023
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Portaria de n. 033, de 30 de junho de 2023 (Id: 517226), A Senhora Presidente da Mesa Diretora dos Trabalhos, Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO, após discussão, submeteu a votação, e o Plenário, DECIDIU por aprovar a Portaria n. 033, de 30 de junho de 2023 que trata da minuta de resolução que altera o prazo para a aplicabilidade da Resolução n. 1137, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Presidiu a votação a Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu de Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Eloi Panachuki, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Robson Teixeira Dos Santos, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Adilson Jair Kaiser, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Italo Sostenes Barros Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Talles Teylor Dos Santos Mello, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de julho de 2023.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**





Documento assinado com certificado digital por **VANIA ABREU DE MELLO, Presidente**, em **17/07/2023**, às **17:29**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)

**Vistaram o processo**

**DELMA DA SILVA RAMOS** no dia **18/07/2023** às **12:56**

